



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 568174/11  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**ENTIDADE:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
**INTERESSADO:** JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 83/13 - Segunda Câmara

*Prestação de contas de convênio. Manifestações uniformes da DAT e do MPjTC. Irregularidades não sanadas. Irregularidade das contas. Recolhimento de saldo.*

### I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí referente à Transferência Voluntária recebida do Município de São Pedro do Ivaí, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade, com a finalidade de adquirir materiais de consumo, pagamentos de pessoal e serviços de terceiros de pessoas físico-jurídicas.

Em sua primeira instrução (nº 4130/12), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou restrições à regularidade das contas no que se refere à ausência dos seguintes documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006: parecer UGT (Unidade Gestora de Transferências), ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências), declaração de guarda e conservação de documentos (DAT 10) e guia de recolhimento de saldo no valor de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Oportunizado o contraditório, através de ofício encaminhado com aviso de recebimento<sup>1</sup>, o prazo transcorreu sem que houvesse qualquer resposta por parte da entidade ou da gestora das contas, conforme atestou a certidão de decurso de prazo

---

<sup>1</sup> Peças nº 9 e nº 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emitida pela DAT<sup>2</sup>, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas na instrução inicial. Por esta razão, tanto a unidade técnica (Instrução nº 5819/12), como o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer Ministerial nº 18834/12) manifestaram-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o recolhimento do saldo no valor de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela entidade e pela gestora das contas, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03 (processo nº 45.770-0/06)<sup>3</sup>.

É o relatório.

### II. Fundamentação e Voto.

Analisando o processo, verifico que a unidade técnica promoveu a regular citação da entidade e da gestora das contas, de acordo com o disposto no artigo 54, § 2º<sup>4</sup>, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 381 e 382<sup>5</sup> do

---

<sup>2</sup> Peça nº 11.

<sup>3</sup> Uniformização nº 03 (Acórdão nº 1412/06 – Pleno)

“ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.”

<sup>4</sup> Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

**I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;**

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

(...)

<sup>5</sup> Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

**II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;**

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno deste Tribunal, restando observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contudo, o prazo de exercício do contraditório transcorreu sem que houvesse qualquer resposta, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas na instrução inicial, as quais configuram descumprimento às exigências constantes da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e impossibilitam a análise da correta aplicação e destinação dos recursos recebidos pelo Município.

Ante o exposto, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, **VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, com determinação de recolhimento do saldo no valor de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí e pela Sra. Jane Aparecida Costa Della Rosa, na condição de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro Municipal.**

**VISTOS, relatados e discutidos**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, com determinação de recolhimento do saldo no valor de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivaí e pela Sra. Jane Aparecida Costa Della Rosa, na condição de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro Municipal.

---

Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente